



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Análise jurídica do Projeto de Lei nº 12/2025

REQUERENTE: Prefeito do Município de Nova Guataporanga/SP

ASSUNTO: Celebrar operação de crédito no valor de até R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) junto à Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 012/2025, encaminhado pelo Chefe do Executivo Municipal, que visa autorizar o Município de Nova Guataporanga-SP a celebrar operação de crédito no valor de até R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) junto à Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo. O valor será destinado a investimentos na aquisição de placas solares para energia fotovoltaica, conforme descrito na justificativa que acompanha a proposição.

O projeto também dispõe sobre a concessão de garantias, a constituição de mandatária, autorizações orçamentárias e outras providências acessórias necessárias à formalização e execução da operação de crédito.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A matéria encontra respaldo legal, notadamente:

- Art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local;
- Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), especialmente os artigos 32 e 33, que tratam das condições e exigências para a



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

contratação de operações de crédito por entes públicos, entre elas a demonstração de capacidade de pagamento e a observância dos limites legais de endividamento;

- Art. 165, §8º da CF, que autoriza a abertura de créditos adicionais, desde que haja autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes;

- Artigos 158, inciso IV, e 159, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, que disciplinam as receitas de transferências constitucionais (ICMS e FPM), indicadas no projeto como possíveis garantias da operação.

O projeto, portanto, encontra-se tecnicamente viável, desde que observadas, no momento da formalização do contrato, todas as exigências previstas pela LRF, incluindo a obtenção de prévia autorização legislativa, demonstração da viabilidade financeira e obediência aos limites e condições estabelecidos pelo Senado Federal e pelos órgãos de controle.

A concessão de garantias mediante vinculação de receitas de transferências (ICMS e FPM) é medida comum em operações de crédito de entes subnacionais, desde que a vinculação se dê nos estritos limites da lei e apenas em caso de inadimplemento, como corretamente previsto no art. 3º, parágrafo único, do projeto.

Cabe ainda destacar que a urgência solicitada na tramitação encontra respaldo no interesse público declarado, especialmente considerando o objeto do financiamento — energia solar — que, além de ambientalmente sustentável, pode representar redução significativa nas despesas correntes com energia elétrica ao longo do tempo.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 012/2025, devendo o mesmo ser regularmente apreciado pelas comissões competentes e pelo Plenário da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

Sugere-se, contudo, atenção especial à exigência de apresentação, por parte do Executivo, dos documentos técnicos e financeiros exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive parecer prévio do órgão jurídico e contábil do Executivo, para instrução do processo legislativo e futura fiscalização.

Considerando a regularidade formal e material da proposição, a adequação legal da doação com encargo e cláusula de reversão, bem como o interesse público envolvido, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 012/2025, recomendando sua regular tramitação e deliberação pelo Plenário, inclusive em regime de urgência, caso deferido pela Mesa Diretora.

Cabe ressaltar que a presente análise se restringe exclusivamente ao exame dos aspectos jurídicos da matéria, não adentrando no mérito administrativo, técnico ou financeiro do projeto. A conveniência e a viabilidade prática da proposta são questões a serem apreciadas pelos setores competentes.

Desta forma, o presente projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 50, inciso I, do Regimento Interno) e Comissão de Finanças e Orçamento (art. 50, inciso II, do Regimento Interno).

É o parecer.

Nova Guataporanga/SP, 26 de maio de 2025.

Claudia Mariano Prado

Assessora Jurídica da Câmara Municipal – OAB/SP 487.564